



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.906354/2016-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.602 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa efetue a análise do direito creditório a partir dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, podendo intimá-lo para apresentar outros documentos e esclarecimentos que entender necessários, elaborando-se, ao final, relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado, da sua disponibilidade e da sua suficiência para a quitação dos débitos declarados.

Após, conceda vista ao Recorrente pelo prazo de 30 dias para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual os autos deverão ser devolvidos a este CARF para julgamento. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que considerava prescindível a realização da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 105-108 em face da r. decisão de fls. 92-96, pugnando por sua reforma a fim de que seja reconhecido o crédito do Recorrente. Aduz ainda:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.602 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.906354/2016-05

- o pagamento da DARF a maior, de COFINS, ocorreu referente ao período de Janeiro de 2016;

- os documentos apresentados pelo recorrente, DCTF original de fev/2016 (fls. 37 a 57), recibo de entrega da DCTF retificadora de fev/2016 (fl. 58), DCTF original de mar/2016 (fls. 59 a 78), recibo de entrega de DCTF retificadora de mar/2016 (fl. 79) comprovam o erro na base de cálculo que resulta no direito ao indébito pelo contribuinte.

A Turma Julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, posto que o contribuinte não trouxe aos autos documentos contábeis e fiscais da empresa que amparasse as informações contidas na DCTF retificadora, motivo pelo qual não restou presentes os pressupostos da certeza e liquidez do art. 170 do CTN, para fins de deferimento do pleito do recorrente.

Por fim, o presente caso tem como origem o processo do PER/DCOMP nº 39921.94032.180416.1.3.04-6496 (fls. 80 a 85), transmitido em 18/04/2016 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a compensação de crédito de Cofins não cumulativa relativa ao PA 01/2016, no valor original de R\$ 48.587,67.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O presente recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Ao se observar o histórico de pleitos, fundamentação e documentação apresentada nestes autos, tem-se de forma clara e evidente que o recorrente não demonstra de forma clara e precisa seus créditos.

Trata-se de fato incontroverso que em processos de restituição, ressarcimento, compensações que, por óbvio, envolvam discussões acerca de eventuais créditos, o ônus da prova pertence ao contribuinte, posto tratar-se do maior interessado.

Neste sentido:

Numero do processo:10880.689821/2009-13- **Turma:**3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS- **Câmara:**3ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais- **Data da sessão:**Wed Oct 20 00:00:00 UTC 2021- **Data da publicação:**Wed Jan 19 00:00:00 UTC 2022 - . **Nome do relator:**JORGE OLMIRO LOCK FREIRE.

Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF/DACON retificadoras, desacompanhada de provas contábil-fiscal quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito. Súmula CARF nº 164.

Numero do processo:10865.901297/2014-10. **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. **Câmara:**Quarta Câmara. **Seção:**Terceira

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.602 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.906354/2016-05

Seção De Julgamento. **Data da sessão:** Mon Jun 17 00:00:00 UTC 2019. **Data da publicação:** Wed Jul 24 00:00:00 UTC 2019. **Nome do relator:** ROSALDO TREVISAN.

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, não sendo nulo, por ausência de fundamentação, o despacho decisório que deixar de homologar a compensação por não haver investigado a origem do crédito pleiteado.

Da leitura do artigo 170 do CTN extrai-se que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O recorrente apresentou documentação em sede recursal que não foi analisada pela unidade de origem, bem como pela própria DRJ quando da prolação da decisão, cujo teor é relevante e merece ser objeto de análise detalhada. Em razão disto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa efetue a análise do direito creditório a partir dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, podendo intimá-lo para apresentar outros documentos e esclarecimentos que entender necessários, elaborando-se, ao final, relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado, da sua disponibilidade e da sua suficiência para a quitação dos débitos declarados.

Após, conceda vista ao Recorrente pelo prazo de 30 dias para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual os autos deverão ser devolvidos a este CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira